

## LEI Nº 2.971, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

"ESTABELECE NORMAS PARA CONDOMÍNIO DE LOTES NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO DE BOITUVA**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas, pelo Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

## FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOITUVA DECRETOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

- Art. 1°. Ficam instituídas por meio desta Lei, no âmbito do município de Boituva, as regras para aprovação de projetos para novos empreendimentos imobiliários a serem implantados sob a forma de condomínio de lotes residenciais ou industriais bem como para fins de Regularização Fundiária Urbana REURB. conforme normas fundamentais estipuladas na Lei Federal nº 13.465. de 11 de dezembro de 2017 e em seu decreto regulamentador Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.
- §1º Poderão ser propostos e implantados os condomínios de lotes dentro do perímetro urbano.
- I Residenciais especificamente nos zoneamentos ZEC, ZPR2, ZPR3, ZCRL2,
  ZEIS 2 e para áreas de Regularização Fundiária Urbana REURD:
  - II Industriais especificamente nos zoneamentos ZI1, Z12, ZITE, ZCCI.
- §2º Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedades exclusiva e partes que são propriedades comuns dos condôminos:



- I- A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao seu potencial construtivo, especificamente o CAB coeficiente de aproveitamento básico ou a outros critérios indicados no ato de instituição;
- II As normas relativas ao condomínio edilício aplicam-se. no que couber, ao condomínio de lotes;
- III Para fins de incorporação imobiliária, a implantação da infraestrutura do condomínio de lotes ficará a cargo do empreendedor.
- §3º Fica automaticamente indeferida qualquer proposta de condomínio de lotes que provoque interferências no sistema viário municipal atualmente em uso, futuramente previsto já definido em lei e propostas técnicas em análise pela Secretaria Municipal de Planejamento.
  - §4º A aprovação dos projetos fica condicionada aos seguintes requisitos:
- I deliberação favorável do Conselho de Desenvolvimento e Planejamento de Boituva (CONDEPLAN), com a devida fundamentação;
- II realização de audiência pública com toda sociedade, em especial com moradores e associações de bairros, diretamente afetados com a implantação de condomínio de lotes.
- **Art. 2º** Considera-se condomínio de lotes o empreendimento urbanístico elaborado nos moldes no artigo 1.358-A, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil.



Art. 3º O projeto de condomínio de lotes a implantar deverá conforme pareceres CJ/SH 52/2015 e AGI 207/2021, ser projetado sobre terreno que corresponda a um ou mais lotes, todos frutos de parcelamentos de solo (loteamento ou desmembramento conforme definidos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979) já registrados.

§1º Conforme parecer CJ/SH 22/2021, a única possibilidade de aprovação de projeto de condomínio de lotes sobre terreno que não tenha sido resultado de um parcelamento de solo registrado é se, cumulativamente, o terreno atender aos seguintes requisitos:

- I Terreno possui área superficial de até 50.000 (cinquenta mil) m<sup>2</sup>;
- II. Terreno é dotado de infraestrutura urbana (entendida como: esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, águas pluviais, iluminação pública e energia elétrica);
  - III Terreno tem acesso direto ao sistema viário existente.
- **§2º** Em um projeto de condomínio de lotes, aplica-se aos lotes que corresponderão à propriedade exclusiva de cada condômino a legislação urbanística estadual e federal, inclusive a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, em especial, no que for cabível, seus artigos 2º, 3º e 4.
- §3º No que for aplicável, deverá obedecer às disposições, parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor Municipal, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, se equiparando ao projeto de loteamento no que se refere aos seus elementos constitutivos e normas de aprovação em especial o Capítulo III da lei nº 2.169



de 14 de outubro de 2011 bem como aos dispositivos contidos no Código de Obras, no que se refere às edificações, salvo restrições e especificações já determinadas nesta lei.

§4º Fica limitado a implantação global dos condomínios de lotes ao percentual de 3% (três) da área bruta do perímetro urbano municipal (perímetro incluindo vazios não ocupados) assim também limitando para o condomínio de lotes residenciais a quantidade máxima de 500 (quinhentos) lotes e área máxima do perímetro do condomínio em 200.000 (duzentos mil) metros quadrados e para condomínios industriais o máximo de 50 (cinquenta) lotes com área máxima de 300.000 (trezentos mil) metros quadrados.

Art. 4º A transferência de áreas ao município (áreas institucionais, sistemas de lazer e áreas verdes) deverá seguir as normas da lei de parcelamento do solo é outras legislações que tratem do tema "transferência de áreas ao município".

Art. 5º O gabarito das vias de circulação internas de veículos deverão serem compostas pelo mínimo de 6.00 (seis) metros para o leito carroçável e 2,0 (dois) metros de cada lado para passeio, ficando 1,20 (um virgula vinte) metro pavimentado de forma a atender as normas de acessibilidade e 0,8 (zero virgula oitenta) metros para faixa de serviço ou paisagismo. Exceto no caso de Regularização Fundiária Urbana -REURE, onde será analisada a situação local e aprovado na expedição da CRF — Certidão de Regularização Fundiária.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado atendimento da implantação das faixas de cumulação conforme Anexo VI — FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS da Lei nº 2169/2011.



Art. 6° A área mínima do tereno de cada lote de uso exclusivo do condômino, assim como os demais Índices urbanísticos serão definidos pelo Anexo V — ÍNDICES URBANÍSTICOS do plano diretor (Lei nº 2.854 de 17 de novembro de 2021), podendo a área ser adotada 140,00 (cento e quarenta) m², com testada frontal de 7,00 (sete) metros para propostas de condomínios comprovadamente inscritas em Programas de Habitação social das esferas Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo único.** A minuta da convenção de condomínio deverá ser apresentada para anuência do município.

**Art.** 7º Nas glebas ou lotes de terrenos nos quais serão constituídos os condomínios de que trata esta Lei, deverá incidir cobrança de IPTU e demais impostos, taxas e contribuições, conforme legislação vigente.

**Art. 8º** Os empreendedores estarão obrigados a executar às suas expensas as obras de infraestrutura de toda a área destinada ao condomínio de que trata a presente Lei, na forma do projeto aprovado incluindo nesta obrigação a solução de todas as interferências externas, como facilidade de acesso, drenagem e outras.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação de todos os projetos complementares necessários para implantação do condomínio de lotes, os quais deverão estar em conformidade com o codigo de obras e a legislação Federal, Estadual e Municipal e ser solicitada a aprovação pelo município.

**Art. 9º** Fica o condomínio responsável pelos serviços de coleta de lixo, limpeza e varrição de vias, iluminação de suas áreas comuns, manutenção de sua rede de água e



esgoto, vias de circulação de veículos e pedestres bem como seus jardins e áreas destinadas ao uso comum internos ao perímetro de fechamento.

- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 11**. Fica revogada a lei complementar nº 2.452, de 07 de agosto de 2014.

Prefeitura de Boituva, 19 de dezembro de 2022.

## EDSON JOSÉ MARCUSSO Prefeito